TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000243-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Eduardo José David

Requerido: Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eduardo José David move ação condenatória contra Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda e Trisul S/A. Sustenta (a) que as rés fazem parte do mesmo grupo econômico e por isso são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao autor (b) que em 10.12.2010 celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma em empreendimento em execução pelas rés, com promessa de entrega das chaves no mês 04.2013 (c) que, chegada a data prevista, a obra não estava concluída, momento em que foi informado a respeito da existência de um prazo de tolerância de 180 dias, prazo este que não foi esclarecido quando da contratação, vez que, ao contrário, o intermediador da transação garantiu o cumprimento do termo informado (d) que a individualização das matrículas deu-se apenas em 01.2014 (e) que embora a obra esteja atrasada por culpa das rés, o saldo devedor continua sendo atualizado, injustamente, em prejuízo ao autor (f) que a cláusula de tolerância não deve ser admitida se não houver prova de caso fortuito ou força maior, mais ainda porque, no caso específico, ao autor o intermediador da avença prometeu a entrega até 09.2013 (g) que após expirado o prazo para a entrega da obra, não devem ser cobrados INCC e juros contratuais (h) que não devem ser cobradas as contribuições condominiais antes da efetiva entrega das chaves (h1) que não deve ser cobrada a taxa de interveniência bancária (i) que o autor sofreu danos cessantes correspondentes a um aluguel do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imóvel, entre 0,8% e 1% do seu valor atualizado, a partir da data prevista para a entrega das chaves e a data de sua efetiva entrega (j) que tais lucros cessantes não excluem a exigibilidade da multa contratual pelo atraso (1) que as rés devem ressarcir, ainda, o autor, no montante correspondente ao aluguel por ele desembolsado desde o mês 09.2013 (m) que sofreu danos morais indenizáveis. Pede, além de providências liminares, (a) declaração de nulidade da cláusula de tolerância (b) o ressarcimento em dobro do quanto foi pago a título de juros, multa e atualização monetária no período compreendido entre 09.2013 e a efetiva entrega das chaves (c) o pagamento de lucros cessantes mensais de 1% do valor do imóvel a partir de 09.2013 e a data da entrega efetiva das chaves (d) o pagamento de multa contratual (e) o ressarcimento das contribuições condominais pagas pelo autor a partir de 09.2013 até a data da efetiva entrega das chaves (f) o ressarcimento dos aluguéis pagos pelo autor a partir de 09.2013 (g) indenização por danos morais.

Contestação da Daisen às fls. 136/174, alegando, em preliminares, inépcia da inicial e ausência de interesse processual, e, no mérito (a) a legalidade do prazo de tolerância, donde que a previsão de entrega era 10.2013 (b) que a entrega das chaves está condicionada à entrega da parcela "saldo de preço" e atualizações monetárias (c) que as chaves poderiam ser entregues desde quando expedido o habite-se em 12.2013, só não foram porque o autor não cumpriu as condições acima, vez que somente quitou o saldo do preço em 10.2015, tendo a imissão na posso ocorrido, então, regularmente, em 20.10.2015 (d) que o INCC é aplicável até o habite-se e, partir dele, o índice é alterado para o IGPM (e) inadmissibilidade de cumulação da multa contratual com lucros cessantes (f) que o contrato prevê atualização monetária (inicialmente pelo INCC, depois pelo IGPM) durante toda a sua execução, assim como juros após a expedição do habite-se (g) culpa exclusiva do autor pelo atraso na entrega (h) que o autor é responsável, segundo o contrato, por todas as despesas incidentes sobre o imóvel, após o "habite-se", aí incluído o condomínio, como previsto expressamente no contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação da Trisul, às fls. 210/215, com preliminar de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse processual, e, no mérito, pela improcedência.

Réplica às fls. 248/256 e fls. 257/287.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ausência de interesse processual fica repelida, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A Trisul S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, vez que é também fornecedora em relação ao autor.

No Direito do Consumidor, mais importante que a identificação daquele que figura no contrato é a identificação do fornecedor, porquanto todo fornecedor é solidariamente responsável, perante o consumidor, nos termos dos arts. 18 (produto) e 20 (serviço - caso dos autos) do CDC.

In casu, segundo emerge dos elementos de convicção amealhados, a Trisul S/A é também fornecedora e atuou de modo coordenado, no empreendimento, com a corré.

Com tais considerações, afasta-se a ilegitimidade passiva dessa ré e afirma-se, desde já, a sua responsabilidade por eventuais danos suportados pelos autores, desde que configurada conduta abusiva ou ilícito, ou falha na prestação de serviços à luz da disciplina contratual.

Ingressa-se no mérito.

A cláusula de tolerância está prevista no Capítulo 7, Item 7.1 do instrumento contratual, confira-se fls. 71. Está redigida com clareza. Não houve violação ao direito de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

informação do consumidor. Seu conteúdo não é iníquo ou abusivo. A tolerância condiz com vicissitudes que não raramente ocorrem em empreendimentos de envergadura. Foi permitida pelo promitente adquirente. Suprimi-la, neste momento, violaria a boa-fé objetiva que, convém lembrar, é exigível também do consumidor. Saliente-se, por fim, que trata-se de prazo ordinariamente praticado no mercado.

Nesse sentido, pela validade da cláusula, TJSP: n. Ênio 1051438-88.2013.8.26.0100. rel. Des. Zuliani. į. 26.3.2015. Ap. n. 0030594-71.2012.8.26.0003, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.3.2015 e Ap. n. 1006127-17.2014.8.26.0625, rel. Des. Milton Carvalho. 26.3.2015; Apel. 0024325-50.2011.8.26.0003, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27/09/12; Apel. 0221659-92.2011.8.26.0100, j. 29/08/12; Apel. 0193649-38.2011.8.26.0100, Rel. Maia da Cunha, j. 16/08/12; Apel. 0047226-28.2011.8.26.0224, Rel. Vito Guglielmi, j. 02/08/12; Apel. 0102851-31.2011.8.26.0100, Rel. Lucila Toledo, j. 22/05/12.

Ainda sobre esse tema, observe-se a falta de prova sobre a alegação do autor de que foi-lhe prometida a entrega no prazo sem a tolerância. É matéria factual, esta, sobre a qual não se verificam qualquer dos requisitos do art. 6°, VIII do CDC, para a inversão no ônus probatório.

Prevalece, em prestígio ainda à segurança jurídica, o que consta do contrato.

Temos, nesse contexto, que o prazo para a conclusão, incluindo a tolerância, era 04.2013 (fls. 51) mais 06 meses, ou seja: 10.2013.

O "habite-se" foi obtido em 02.12.2013 (fls. 123), com pequeno atraso, de pouco mais que um mês.

Ocorre que – mesmo após o habite-se -, recusaram-se as rés a entregar as chaves ao autor, ancorados em que, primeiramente, deveria este quitar o saldo devedor correspondente ao saldo do preço (Item 7.4 do quadro resumo, fls. 50), claro que com as atualizações monetárias e juros (Itens 8 e 9 do quadro resumo, fls. 50/51).

Cumpre salientar que o contrato, já no quadro resumo, é bem claro quanto a necessidade de tais pagamentos antes da entrega das chaves, na passagem "a ser paga na data de colocação das chaves à disposição" no item 7.4.1 (fls. 50).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A recusa, de fato, está amparada expressamente no contrato, pela Cláusula 8.1, fls. 71/72, itens "a" e "b".

Não há abuso nessa cláusula, vez que tem apoio na cláusula da exceção do contrato não cumprido, regra geral de Direito Contratual, fundada na boa-fé objetiva e na harmonização dos interesses dos contratantes. A regra é expressa, clara e objetiva e deve ser observada.

Temos, portanto, que é imputável ao autor, não às rés, o atraso.

Quanto à atualização monetária pelo INCC até a expedição do "habite-se", está em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o índice até a entrega da obra (AgRg no REsp 579.160/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 20/09/2012; AgRg no REsp 591.798/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 23/08/2011; REsp 514.371/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j. 27/10/2009).

Quanto aos juros compensatórios, após oscilações e divergências iniciais, o STJ, desde o EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Ac. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2S, j. 13/06/2012, consolidou a orientação de que não é abusiva a sua cobrança, entendendo-se que é legítima a cobrança por conta do parcelamento concedido diretamente pelo construtor, além de outros fundamentos.

Sobre as contribuições condominiais, a sua exigibilidade frente ao autor é cabível, embora não entregues as chaves assim que liberado o "habite-se", porquando o atraso é imputável, como dito, a ele, não às rés.

Saliente-se que o pequeno atraso para a conclusão das obras e liberação do habite-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se - pouco mais que um mês - não é relevante, porquanto na data previsata, 10.2013, o imóvel não poderia ser entregue, de qualquer maneira, ao autor, vez que estava inadimplentes e não havia quitado o saldo devedor, o que somente veio a ocorrer no final de 2015.

As rés, lembre-se, não respondem sequer pelo atraso de 01 mês, em razão da ausência de nexo de causalidade entre esse atraso e o dano sofrido pelo autor. É que, se o imóvel estivesse em condições plenas de ser entregue um mês antes, ou seja, em 10.2013, ainda assim não poderia ser entregue ao autor..

A propósito da taxa de interveniência, não comprovou o autor que tenha efetivamente desembolsado qualquer quantia a tal título.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação originária e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA